



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 08/08/2024 15:14:51.043 - MESA

PLP n.131/2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2024

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Institui a Política de Negociação e
Parcelamento de Dívidas Tributárias para
Microempreendedores Individuais (MEIs)
e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Negociação e
Parcelamento de Dívidas Tributárias destinada aos
Microempreendedores Individuais (MEIs), com o objetivo de facilitar a
regularização de débitos fiscais e promover a sustentabilidade financeira
desses empreendedores.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar,
consideram-se Microempreendedores Individuais (MEIs) aqueles que se
enquadram nos critérios definidos pela Lei Complementar nº 123, de 14
de dezembro de 2006.

Art. 3º A negociação das dívidas tributárias poderá
incluir a redução de multas, juros e encargos legais, observando-se os
seguintes critérios:



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241452964400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães



* C D 2 4 1 4 5 2 9 6 4 4 0 0 *

I - O valor da redução será definido de acordo com o tempo de atraso do débito e a capacidade de pagamento do MEI, conforme regulamentação do Poder Executivo; II - A negociação poderá ser solicitada pelo MEI junto à Receita Federal ou ao órgão competente no caso de tributos estaduais e municipais; III - O prazo máximo para a conclusão da negociação será de 60 (sessenta) dias a partir da data de solicitação.

Art. 4º Poderão ser negociadas todas as dívidas tributárias federais, estaduais e municipais, inclusive aquelas inscritas em dívida ativa, desde que sejam referentes ao período de atuação do MEI.

Art. 5º O parcelamento das dívidas tributárias poderá ser realizado em até 60 (sessenta) parcelas mensais, conforme as seguintes condições:

I - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente; II - A primeira parcela deverá ser paga no ato da formalização do parcelamento; III - O valor das parcelas será corrigido pela taxa Selic, acumulada mensalmente, até a data do pagamento.

Art. 6º O não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas implicará a rescisão automática do parcelamento e o restabelecimento do valor original da dívida, com a incidência dos acréscimos legais.

Art. 7º O MEI poderá solicitar novo parcelamento, desde que justifique a incapacidade de pagamento e apresente um plano de regularização.



* C D 2 4 1 4 5 2 9 6 4 4 0 0 *

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, especificando os procedimentos para a negociação e o parcelamento das dívidas tributárias.

Art. 10 As disposições desta Lei Complementar não excluem outras formas de regularização de débitos previstas na legislação vigente.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo instituir uma política de negociação e parcelamento de dívidas tributárias voltada especificamente para os Microempreendedores Individuais (MEIs). A criação dessa política visa oferecer uma solução mais justa e viável para a regularização de débitos fiscais, contribuindo para a sustentabilidade financeira desses pequenos empreendedores e, consequentemente, para o fortalecimento da economia nacional.

Os MEIs representam uma parcela significativa da economia brasileira, desempenhando um papel crucial na geração de emprego e renda, especialmente em momentos de crise econômica. Contudo, muitos desses empreendedores enfrentam dificuldades para se manterem em dia com suas obrigações tributárias, o que pode levar ao acúmulo de dívidas e, em casos extremos, ao encerramento de suas atividades.



* C D 2 4 1 4 5 2 9 6 4 0 0 *

Diante desse cenário, é imperativo que o Estado ofereça mecanismos de apoio que permitam a regularização fiscal dos MEIs de maneira facilitada e desburocratizada. A proposta de negociação de dívidas, com a possibilidade de redução de multas, juros e encargos legais, leva em consideração a capacidade de pagamento desses empreendedores, promovendo um equilíbrio entre a arrecadação fiscal e a viabilidade econômica dos negócios.

Além disso, o parcelamento das dívidas em até 60 (sessenta) vezes, com parcelas corrigidas pela taxa Selic, oferece um prazo adequado para que os MEIs possam reorganizar suas finanças e quitar seus débitos sem comprometer a continuidade de suas atividades. Esta medida é especialmente relevante considerando a natureza muitas vezes instável e sazonal dos rendimentos desses microempreendedores.

Outro ponto importante é a inclusão de todas as dívidas tributárias federais, estaduais e municipais, inclusive as inscritas em dívida ativa. Essa abrangência garante que o MEI tenha uma solução completa e integrada para a regularização de suas pendências fiscais, independentemente da esfera governamental em que o débito esteja registrado.

A política proposta não apenas beneficiará os MEIs, mas também o próprio Estado, que poderá incrementar a arrecadação ao facilitar a regularização de débitos que, de outra forma, poderiam permanecer inadimplentes. A regulamentação a ser definida pelo Poder Executivo permitirá a adaptação da política às diversas realidades e necessidades dos MEIs, garantindo flexibilidade e eficiência na sua implementação.



* C D 2 4 1 4 5 2 9 6 4 4 0 0 *

Por fim, a proposta de Lei Complementar respeita as diretrizes constitucionais e legais vigentes, oferecendo uma alternativa justa e necessária para a promoção do desenvolvimento econômico e social do país. Acreditamos que a aprovação deste Projeto de Lei Complementar será um passo importante na valorização e no apoio aos Microempreendedores Individuais, que são fundamentais para o dinamismo e a resiliência da economia brasileira.

Diante do exposto, solicito aos meus nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, por sua relevância e pelo impacto positivo que trará para os Microempreendedores Individuais e para o país como um todo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado Clodoaldo Magalhães
PV/PE



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241452964400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães



* C D 2 4 1 4 5 2 9 6 4 4 0 0 *